

Caso Julia Mendoza e outros vs. República de Mekinês

MEMORIAL DO ESTADO

ÍNDICE

1.	Referências Bibliográfica	3
1.1.	Doutrina.....	3
1.2.	Jurisprudência.....	3
1.2.1.	Corte Interamericana de Direitos Humanos.....	3
1.2.2.	Comissão Interamericana de Direitos Humanos.....	8
1.2.3.	Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.....	8
1.2.4.	Tribunal Europeu de Direitos Humanos	8
1.2.5.	Comissão Europeia de Direitos Humanos	9
1.3.	Outros	9
2.	Abreviaturas.....	11
3.	Declaração dos Fatos	12
4.	Análise legal.....	15
4.1.	Exceções Preliminares.....	15
4.2.	Considerações Prévias.....	15
4.3.		

1. **Referências Bibliográfica**

1.1. Doutrina

- ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Tradução de Afonso Virgílio da Silva. Malheiros Editores Ltda, 2008, p. 590-591. (p. 33)

-

- Bayarri vs. Argentina. (p. 39)
- Buzos Miskitos vs. Honduras. (p. 29)
- Carranza Alarcón vs. Equador. (p. 39)
- Carvajal Carvajal e outros vs. Colômbia. (p. 21)
- Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua. (p. 25)
- Caso do Tribunal Constitucional vs. Peru. (p. 35)
- Castañeda Gutman vs. México. (p. 21)
- Castillo Petruzzi e outros vs. Peru. (p. 35)
-

- Fornerón e filha vs. Argentina. (p. 20)
- Gangaram Panday vs. Suriname. (p. 16)
- García e familiares vs. Guatemala. (p. 35, 39)
- García Prieto e outros vs. El Salvador. (p. 17)
- Garrido e Baigorria vs. Argentina. (p. 15)
- Gelman vs. Uruguai. (p. 20)
- Genie Lacayo vs. Nicarágua. (p. 39)
- Gomes Lund e outros vs. Brasil. (p. 16)
- Guzmán Albarracín e outras vs. Equador. (p. 40)
- Habbal e outros vs. Argentina. (p. 33)
- Hernández vs. Argentina. (p. 19, 42)
- Herrera Ulloa vs. Costa Rica. (p. 35, 37)
- Hilaire, Constantine e Benjamin e outros vs. Trinidad e Tobago. (p. 39)
- "Instituto de Reeducação do Menor" vs. Paraguai. (p. 21, 27)
- Irmãs Serrano Cruz vs. El Salvador. (p. 19)
- J. vs. Peru. (p. 16)
- Jenkins vs. Argentina. (p. 39)
- Liakat Ali Alibux vs. Suriname. (p. 15)
- López Álvarez vs. Honduras. (p. 28)
- López Lone e outros vs. Honduras. (p. 35, 36, 37)
- López Soto e outros vs. Venezuela. (p. 32)
- Luna López vs. Honduras. (p. 39)
- Manuela e outros vs. El Salvador. (p. 29, 33, 34, 36, 37, 41)

- *Massacre de Dos Erres vs. Guatemala.* (p. 20, 21)
- *Massacres de El Mozote e arredores vs. El Salvador.* (p. 17)
- *Massacres de Ituango vs. Colômbia.* (p. 16)
- *Massacres de Río Negro vs. Guatemala.* (p. 15, 16, 17, 21, 25)
- *Membros da Aldeia Chichupac e comunidades vizinhas do município de Rabinal vs. Guatemala.* (p. 16)
- *Memoli vs. Argentina.* (p. 40)
- *Muelle Flores vs. Peru.* (p. 39)
- *Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco vs. México.* (p. 33)
- *Neira Alegría e outros vs. Peru.* (p. 15)
- *Noguera e outros vs. Paraguai.* (p. 16, 39)
- *Norín Catrimán e outros vs. Chile.* (p. 17, 32)
- *Olmedo Bustos e outros vs. Chile.* (p. 25, 26)
- *Palamara Iribarne vs. Chile.* (p. 33, 37)
- *Pavez Pavez vs. Chile.* (p. 25, 26, 27, 34, 41)
- *Ramirez Escobar e outros vs. Guatemala.* (p. 20, 42)
- *Reverón Trujillo vs. Venezuela.* (p. 35)
- *Rico vs. Argentina.* (p. 35)
- *Ríos Avalos e outros vs. Paraguai.* (p. 37)
- *Rochac Hernández e outros vs. El Salvador.* (p. 19)
- *Rosadio Villavicencio vs. Peru.* (p. 41)
- *Sales Pimenta vs. Brasil.* (p. 39, 40, 41)
- *Servellón García e outros vs. Honduras.* (p. 28)

1.2.2. Comissão Interamericana de Direitos Humanos

- Caso nº2.137. Testemunhas de Jeová vs. Argentina, 18/11/1978. (p. 25)
- Informe nº 4/01, María Eugenia Morales de Sierra vs. Guatemala, Caso 11.625 19/01/2001. (p. 31, 32, 33)
- Informe nº 73/00, Marcelino Henríquez et al. vs. Argentina, Caso 11.784, 03/10/2000. (p. 32, 33)
- Relatório nº 43/05. Cristian Daniel Sahli Vera e outros. Chile, Caso 12.219. 10/03/2005. (p. 26)

1.2.3. Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

- Comunidade Indígena Ogiek vs. República do Quênia. (p. 27)
- Woyome vs. Gana. (p. 37)

1.2.4. Tribunal Europeu de Direitos Humanos

- Alexandridis vs. Grécia. Sentença. (p. 26)
- Buscarini e outros vs. San Marino. (p. 26)
- Chepelev vs. Rússia (p. 19)
- Caso relacionando certos aspectos das leis sobre o uso de línguas na educação belga vs. Bélgica. (p. 21, 32)
- Cha'are Shalom Ve Tsedek vs. França. (p. 22)
- Daktaras vs. Lituânia. (p. 37)
- Guincho vs. Portugal. (p. 39)

- Izzettin Dogan e outros vs. Turquia. (p. 25)
- Kyprianou vs. Chipre. (p. 37)
- Magyar Keresztény Mennonita Egyház e outros vs. Hungria. (p. 22)
- Milasi vs. Itália. (p. 39)
- Neulinger e Shuruk vs. Suíça. (p. 22, 23)
- Ruiz Mateos vs. Espanha. (p. 39)
- S.A.S vs. França. (p. 22)
- erifeYi it vs. Turquia. (p. 20)
- X, Y e Z vs. Reino Unido. (p. 20)
- Y.S e O.S. vs. Rússia. (p. 22)

1.2.5. Comissão Europeia de Direitos Humanos

- X vs. Reino Unido. (p. 27)
- X vs. Holanda. (p. 22, 27)
- X vs. República Federal da Alemanha. (p. 22, 27)
- X vs. Suécia. (p. 27)

1.3. Outros

1.3.1. ONU

- Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres:
Recomendação Geral N° 21: Igualdade no casamento e nas relações familiares. (p. 19)
- Direitos das minorias: normas internacionais e orientações para sua aplicação. (p. 18)
- Convenção Sobre os Direitos da Criança. (p. 20, 21, 24, 33)

- Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. (p. 18, 25, 28)
- Princípios Básicos das Nações Unidas Relativos à Independência da Magistratura. (p. 36)
- Projeto de Convenção Interamericana contra o Racismo e Toda a Forma de Discriminação e Intolerância. (p. 28)

1.3.2. Convenções

- Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças. (p. 23)
- Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. (p. 28)
- Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Conexas de Intolerância. (p. 12, 15, 28, 29, 31, 43)

1.3.3. Comitê de Direitos Humanos da ONU

- Comentário Geral nº16: Direito à privacidade. (p. 19)
- Comentário Geral Nº18: Não Discriminação. (p. 28)
- Observação Geral nº19: A família. (p. 19)

1.3.4. Comitê de Direitos das Crianças da ONU

- Comentário Geral nº5: Medidas gerais para a aplicação da Convenção sobre os Direitos da Criança. (p. 21)
- Observação Geral nº7: Realização dos direitos da criança na primeira infância. (p. 19)

CIRDI - Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Conexas de Intolerância

CRC - Comitê dos Direitos da Criança

CtIDH - Corte Interamericana de Direitos Humanos

IIDH - Instituto Interamericano de Direitos Humanos

OC - Opinião Consultiva

ONU - Organização das Nações Unidas

PE - Pergunta de Esclarecimento

TEDH - Tribunal Europeu de Direitos Humanos

UA - União Africana

3. Declaração dos Fatos

1. A República de Mekinês é um estado democrático de população multiétnica. Sua Constituição tem como princípios norteadores a promoção do bem-estar e a vedação à discriminação. Fazendo jus aos fundamentos constitucionais, o país ratificou os principais tratados internacionais de direitos humanos: a Convenção sobre a Eliminação de toda forma de Discriminação Racial (CERD); a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Conexas de Intolerância (CIRDI) e, em 1984, a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), aceitando a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CtIDH).
2. Desde sua independência (1822), são notórios os esforços do Estado de Mekinês para respeitar, proteger e garantir os direitos de todos os cidadãos. O país vedou a prática de discriminação religiosa e criou mecanismos de denúncia, assistência e pesquisa a fim de

6.

momento processual como última oportunidade para identificação das vítimas da demanda¹².

11. O artigo 35.2 do Regulamento da Corte prevê uma exceção: casos de violações coletivas ou massivas de direitos humanos, no qual vítimas poderão ser reconhecidas pelo Tribunal *a posteriori*¹³. Para que se reconheça tal situação, a Corte estabeleceu os seguintes critérios: i) contexto do caso; ii) tempo transcorrido; iii) dificuldade para contatar as supostas vítimas devido a sua condição de exclusão e vulnerabilidade e iv) existência de atos de omissão de registro atribuíveis ao Estado¹⁴.
12. Em relação ao i) contexto do caso, entende-se que há de se verificar as particularidades de cada situação, como na hipótese em que há dificuldade para identificar ou contatar todas as supostas vítimas¹⁵. No caso em tela, a demanda envolve um pequeno núcleo familiar e, portanto, inexistem indícios de dificuldade de identificação.
13. No tocante ao ii) transcurso de tempo, este deve ser analisado a partir de seu impacto na possibilidade de indicação de vítimas¹⁶. No caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil*, esta Corte interpretou que esse elemento pode dificultar a localização de supostas vítimas, em razão do perecimento de provas, diante do desaparecimento forçado de pessoas¹⁷. Naquela oportunidade, foi considerado o impacto do decorrer do tempo, de quase 40 anos, desde a

¹²CtIDH. *Massacres de Ituango vs. Colômbia*. Sentença de 01/07/2006. Série C, N°148, §98; *J. vs. Peru*. EPMRC. Sentença de 27/11/2013. Série C, N°275, §23; *Noguera e outros vs. Paraguai*. Sentença de 09/03/2020. Série C, N°401, §15.

¹³CtIDH. *Gangaram Panday vs. Suriname*. MRC. Sentença de 21/01/1994. Série C, N°16, §64; *Vélez Loor vs. Panamá*. EPMRC. Sentença de 23/11/2010. Série C, N°218, §249; *Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat vs. Argentina*. MRC. Sentença de 06/02/2020. Série C, N°400, §195.

¹⁴

data dos fatos, entre 1972 e 1975, até o julgamento daquele caso perante a Corte, em 2010, na devida investigação do caso.

14. Neste exame, entretanto, as supostas vítimas foram devidamente localizadas e não houve qualquer perigo de perecimento de elementos probatórios. Ainda, a rápida apuração dos fatos pelas autoridades estatais possibilitou que toda a disputa judicial envolvendo as petionárias durasse apenas 1 ano e 4 meses¹⁸.
15. Nesse cenário, não ocorreram iii) dificuldades em se contatar ou identificar as supostas vítimas por uma condição de vulnerabilidade ou exclusão. Em verdade, não houve dificuldade de se nomear indivíduos que tiveram seus direitos supostamente violados no presente caso, haja vista que a Sras. Mendoza e Reis estiveram devidamente identificadas e apo

4.3. Da Responsabilidade Internacional de Mekinês frente às supostas vítimas

18.

adotada pela Assembleia Geral da ONU (1989), o país estabelece o interesse superior da criança em seu ordenamento jurídico por lei²⁴ e jurisprudência²⁵. Nesse sentido, garantiu que Helena fosse ouvida no processo que envolvia a determinação de sua guarda²⁶.

22. Assim, é evidente que o Estado empreendeu todos os esforços, deixando claro seu compromisso com o avanço dos Direitos Humanos, como se comprovará a seguir.

4.4. Do cumprimento dos artigos 17 e 19 da CADH em relação à Sra. Mendoza e

24. Para que se possa aferir a existência de uma unidade familiar, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) elencou, seguido desta Corte³², os seguintes elementos: convivência entre os indivíduos, tempo de duração da relação afetiva e compromisso dos integrantes nessa relação³³. Em vista disso, no caso *sub examine*, infere-se que o núcleo familiar de Helena compreende tanto as Sras. Mendoza e Reis quanto o Sr. Herrera. Isso porque, todos esses mantinham convivência e relação afetiva com a criança e, por isso, deveriam agir em prol de seu desenvolvimento.
25. O dever de prezar pelo superior interesse da criança, vide sua condição de vulnerabilidade³⁴, não está apenas à cargo da família: é dever compartilhado entre o Estado, a família e a sociedade

26.

doméstico, considerando especificidades cultura-4(s) destado sência-1 25d c

parâmetroscmuns emcatéria-1 23.9(e D)-2(i)-16(r)-1(ei)-6(t)-6(o)-4(s)-5(cH)-2(u)-4(m)-6(an)-4(o)-4(s)]T

– originado do sincretismo religioso, presente de forma excepcional no país . Desse modo,

considerando a aplicaç desmarg 25d mc1 25d cap 23.9(r)-11.1(e em cas) 10 quã pelo Vi,3H

esferas cultura-4(s) el-4(s)g 25diosas,scopelainesidade integrar sa teoria-par

anál-4(s)se desd 25d³manda

30. Ademais, é fundamentalcnsiderar se entend 25dimento-para tratarc1 25d cprocessoal 25d,

uma v 25d z q 25due já oi renhecidapelo T.,3H ta-marg 25d mc1 25d recia tatalcparascutir

sobre o melhor interesseiançmaneiracp 23.9(ar)-1(a i)-6(m)-6(p)-4(l)-6(em)-6(en)-4(t)-16(á)]TJ 0 Tc

v hipóteses de

perdesd 214(e g 25du)-14(ar)-1(d)-4(es)]TJ 0 Tc -0.06 Tw -29.32 -2.3 Td [(pa)4(r)3(e)4(nt)-2(a)4(l)

⁵⁶:caq 25duela q 25dueem origem mc1 25d são

judic

31. *In casu*, após os proc dimentos judiciais internos, concluiu- sei 29(c) 23.9(s) 31aD(H) (MC5046R(h) 3(12)

permanente de afetação à integridade física. Nesse âmbito, é permitido que essas jurisdições arbitrem sobre a necessidade do consentimento de ambos genitores em matéria de circuncisão. Logo, deve-se compreender que o Estado de Mekinês também possui essa atribuição relativamente ao ritual de escarificações.

35. Adicionalmente, aferiu-se que o Sr. Herrera era capaz de oferecer melhores condições de desenvolvimento para a criança. Como prova, destacou-se sua capacidade de prover-lhe melhor educação, por meio de sua inscrição em uma escola de desempenho superior àquela em que estudava⁶⁶ e de garantir-lhe melhores condições financeiras, assim como uma boa estrutura em sua casa, que contava com brinquedos e espaço para estudos⁶⁷. Ainda que as condições financeiras não sejam consideradas justificativas suficientes para a separação dos filhos de seus pais⁶⁸, frisa-se que Helena, ouvida no processo⁶⁹, declarou claramente que preferia a casa do Sr. Marcos⁷⁰.
36. Ante o exposto, mesmo que haja interferência estatal no núcleo familiar pela alteração do regime de guarda do menor, esta é justificada pela garantia do melhor interesse da criança⁷¹. Assim, a cessão da guarda de Helena ao Sr. Herrera estava em conformidade com a legislação mekinense⁷², ao priorizar a satisfação das necessidades afetivas, materiais e psicológicas da criança⁷³.
37. Portanto, foram cumpridas as obrigações estatais decorrentes dos artigos 17 e 19 da CADH.

⁶⁶CH, §33.

⁶⁷*Ibidem*.

⁶⁸CtIDH. OC-17/02. *Idem* nota 27, §15; ONU. Convenção sobre os Direitos da Criança, artigo 9.

⁶⁹PE, n° 22.

⁷⁰*Ibidem*.

⁷¹CtIDH. OC-17/02. *Idem* nota 27, §56; OC-29/22. *Idem* nota 34, §187.

⁷²PE, n°2.

⁷³CtIDH. OC-17/02. *Idem* nota 27, §71.

4.5. Do cumprimento do artigo 12 da CADH em relação à Sra. Mendoza

38. O artigo 12 da CADH gera ao Estado uma obrigação de garantir a liberdade de consciência e religião⁷⁴. Para fomentar o livre exercício de crenças, inclusive as minoritárias⁷⁵, o Estado deve (i) realizar políticas públicas e adotar medidas legislativas capazes de garantir que estas sejam plenamente respeitadas e exercidas⁷⁶; (ii) abster-se de interferir na formação religiosa dos indivíduos; e (iii) garantir aos pais o direito de transmitir a seus filhos a educação religiosa que desejam⁷⁷.
39. Em cumprimento às obrigações da CADH, o Estado mekinense (i) criou medidas para promover a igualdade religiosa. Além da declaração de laicidade do Estado (1889) e a posterior vedação à discriminação religiosa⁷⁸, Mekinês vem adotando políticas para a efetivação do direito à liberdade religiosa das minorias, à exemplo do programa “Discriminação Zero”⁷⁹ e a criação do “Comitê Nacional para a Liberdade Religiosa”, departamento do Ministério de Direitos Humanos voltado especialmente para tratar da temática.
40. Em consequência dessas medidas, em 2019, em comparação a 2018, houve um aumento de 56% de denúncias identificadas por intolerância religiosa no país⁸⁰. Verifica-se, portanto, que os cidadãos reconhecem a capacidade de enfrentamento do Estado a essas ocorrências e, por isso, realizam mais denúncias.

⁷⁴CtIDH. Olmedo Bustos e outros vs. Chile. MRC. Sentença de 05/02/2001. Série C, N°73, §79; Massacres de Río Negro vs. Guatemala. *Idem* nota 7, §154; Pavez Pavez vs. Chile. MRC12(t)6.9(a)4.2(7,)tada de 04/ 7,20224.2(12(t)7(é)4.3(r)1.6(i)6.9(

41. Além disso, (ii) o Estado não pode intervir na livre formação de consciência⁸¹ ou definir a crença⁸² da população, não podendo se envolver no processo de amadurecimento espiritual dos indivíduos⁸³.
42. No presente caso, as petionárias relatam que o Estado teria desrespeitado os seus direitos de liberdade de consciência e religião. Sobre essa afirmação, alegam que o processo judicial foi fundamentado em preceitos discriminatórios contra sua crença e que seu direito de professá-la teria sido impedido pela decisão judicial.
43. Contudo, no caso *Olmedo Bustos vs. Chile*, esta Corte estabeleceu que o direito à liberdade de crença e religião de um indivíduo somente pode ser violado quando este devidamente comprovar que a atuação estatal afetou o exercício de suas práticas religiosas⁸⁴. Naquela oportunidade, entendeu que a decisão judicial do tribunal interno, que proibiu a exibição de filme que satirizava determinada religião, não privou ninguém de seu direito de conservar, mudar, professar ou divulgar sua religião.
44. Semelhantemente, não se pode concluir que a decisão judicial referente à guarda de Helena

uma obrigação de não interferir na educação e formação de consciência religiosa dos menores⁸⁵.

46. De acordo com entendimento da Comissão Europeia de Direitos Humanos (CEDH), o poder do genitor de transmitir aos filhos suas crenças religiosas é suprimido pela perda de guarda⁸⁶. Neste caso, ocorre que a Sra. Mendoza perdeu a guarda de Helena por decisão judicial, em razão de não ter garantido os melhores interesses da criança⁸⁷. Uma vez destituída desse direito, não houve qualquer violação do art. 12.4 da CADH frente à peticionária.
47. Sendo assim, o Estado de Mekinês respeitou o artigo 12 da CADH frente às peticionárias.

4.6. Do cumprimento do artigo 24 da CADH em relação à Sra. Mendoza e à Sra. Reis

48. O artigo 24 da CADH consagra o princípio de igualdade perante a lei⁸⁸, proibindo todo tratamento discriminatório de origem legal⁸⁹. No Direito Internacional, o princípio da não-

discriminação⁹⁰ constitui *jus cogens*⁹¹ e

58. Assim, conclui-se que o Estado mekinense compactua com o previsto nos artigos 2º, 3º e 4º da CIRDI, tendo cumprido com sua obrigação de adotar medidas positivas para a efetivação do princípio disposto no artigo 24 da CADH.
59. Acerca da dimensão negativa, nota-se que não foi feita qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência no tratamento conferido às petionárias¹⁰⁸, quando em comparação a situações análogas¹⁰⁹. Isso porque as características pessoais da Sra. Mendoza e da Sra. Reis, como a sua raça, orientação sexual e designação religiosa não foram determinantes para a modificação da guarda de Helena. Em verdade, foi considerado o fato de que a criança foi submetida a um ritual religioso que deixou marcas irrigos1(c)4 c671[2d0 irri

foi observada quando se aferiu, a partir dos elementos probatórios, que o Sr. Marcos poderia oferecer à Helena melhores condições de desenvolvimento¹¹².

62. Nesse sentido, não são elencáveis situações similares à da Sra. Mendoza que tenham recebido tratamento estatal diferenciado, motivo pelo qual não se pode falar, em primeiro plano, que o Estado promoveu uma diferenciação frente às petionárias.
63. Ainda que se considere que o Estado promoveu uma distinção, esta não foi arbitrária, razão pela qual não se pode falar em discriminação¹¹³. Isso porque, segundo esta Corte, nem todo tratamento jurídico distinto é discriminatório, pois nem toda distinção ofende a dignidade humana¹¹⁴. Só se pode considerá-lo dessa forma se: (i) não possui justificativa objetiva ou razoável¹¹⁵; (ii) não persegue propósito legítimo¹¹⁶ ou (iii) não emprega meios proporcionais para alcançá-lo¹¹⁷.
64. Em atenção a esses critérios, o Estado (i) promoveu uma distinção de tratamento - a sentença judicial - justificada, pois fundamentou-se em critérios objetivos e razoáveis, sem produzir qualquer forma de diferenciação a partir de estereótipos¹¹⁸.
65. Além disso, (ii) buscou um propósito legítimo, necessário para indicar que a diferenciação promovida não conduz a uma situação contrária à justiça¹¹⁹. No caso *sub examine*, a

¹¹²*Supra*, §35.

¹¹³CtIDH. OC-4/84. *Idem* nota 49, §56; OC-18/03. *Idem* nota 97, §89.

¹¹⁴CtIDH. OC-4/84. *Idem* nota 49, §56; OC-17/02. *Idem* nota 27, §46.

¹¹⁵TEDH. Caso relacionando certos aspectos das leis sobre o uso de línguas na educação belga vs. Bélgica (Mérito). *Idem* nota 48, p.85; CtIDH. OC-4/84. *Idem* nota 49, §56; CIDH. Informe nº 4/01. Caso 11.625. María Eugenia Morales de Sierra vs. Guatemala, 19/01/2001, §31; CtIDH. OC-18/03. *Idem* nota 97, §§89 e 105.

¹¹⁶TEDH. Caso relacionando certos aspectos das leis sobre o uso de línguas na educação belga vs. Bélgica (Mérito). *Idem* nota 48, p.85; CIDH. CIDH. Informe nº4/01. Caso 11.625. María Eugenia Morales de Sierra vs. Guatemala, 19/01/2001, §31; CtIDH. OC-4/84. *Idem* nota 49, §56; OC-18/03. *Idem* nota 97, §§89 e 105; Norín Catrimán e outros vs. Chile. *Idem* nota 20, §200.

¹¹⁷CIDH. Informe Nº73/00. Caso 11.784. Marcelino Henríquez e outros vs. Argentina. 03/10/2000, §37; CtIDH. OC-17/02. *Idem* nota 27, §55; OC-18/03. *Idem* nota 97, §119; Vélez Loor vs. Panamá. *Idem* nota 13, §248; López Soto e outros vs. Venezuela. MRC. Sentença de 26/09/2018. Série C, Nº362, §231.

¹¹⁸CtIDH. Atala Riffo e crianças vs. Chile. *Idem* nota 28, §125; Flor Freire vs. Equador. EPMRC. Sentença de 31/08/2016. Série C, Nº315, §125.

¹¹⁹CtIDH. OC-4/84. *Idem* nota 49, §57.

favor de Helena. Isso se deve ao fato de que, caso fosse estabelecida guarda compartilhada, todas as decisões relativas à criação da criança deveriam ser feitas de maneira conjunta entre as partes¹²⁶. Tal colaboração, contudo, não seria compatível com o melhor interesse da criança, visto que as decisões tomadas pela Sra. Mendoza, como a de levar Helena a participar do Recolhimento sem o consentimento do pai, iam de encontro com esse princípio.

70. Por fim, é (c) proporcional em sentido estrito, uma vez que o ganho obtido com a medida¹²⁷, isto é, o interesse superior da criança, é maior que as restrições aos princípios convencionais impostas por ela. Tanto é proporcional que simultaneamente aliou o melhor interesse de Helena com a manutenção do vínculo familiar entre ela e sua mãe, que possui direito de visitá-la¹²⁸. Portanto, a concessão da guarda de Helena ao Sr. Herrera, apesar de ter interferido na dinâmica familiar já existente, não foi despropor

nã42(o

xi)-2(s)-1carimpaç45(ã42(o(e)4(,

c)4(

)-10ons)-1(e)4

qu

emer comprais comiç45(de)4(s)-1 p(a)4rfgaeratir addes a-3.9d a-3.9

das obrigações estatais em relação às suas três garantias: (a) juízes competentes, independentes e imparciais; (b) prazo razoável¹³¹ e, (c) decisões fundamentadas.

73. Quanto à (a) composição do Judiciário, é obrigação do Estado garantir que a demanda seja julgada por um juiz ou tribunal (i) competente¹³², (ii) independente¹³³ e (iii) imparcial¹³⁴.

74.

77.

juiz influenciou o processo por razões pessoais¹⁴⁶, tendo demonstrado um interesse direto no resultado do processo ou qualquer preferência em relação às partes¹⁴⁷.

81. Na esfera objetiva, a acusação só será procedente se a suposta imparcialidade do juiz causar um temor legítimo ou uma fundada suspeita sobre a parcialidade de sua pessoa¹⁴⁸. Ocorre que, *in casu*, além de não haver qualquer razão para esta suspeita, os juízes dos tribunais internos fundamentaram-me -16()-2(z)-6(f s)-1(ob)-1(t)16(d [(a)bj4(ee)4(un)-48pMCIvt)16(,)-2(z)-6

83. No caso *Atala Riffo e crianças vs. Chile*, esta Corte entendeu que não é violado o dever de imparcialidade do juiz quando não são apresentados elementos probatórios pelos peticionários¹⁵³. Naquela oportunidade, a peticionária alegava que o Judiciário havia violado seu direito de ser julgada imparcialmente. Isso porque, diante de um processo de guarda, sua orientação sexual, juntamente com outros argumentos entendidos pela Corte como discriminatórios, foi utilizada como parâmetro para avaliar sua capacidade de ser mãe, o que resultou em uma decisão que tirava a guarda de suas filhas. Entretanto, por não ter apresentado, além da própria decisão de direito interno, nenhum indício concreto de que os juízes foram parciais, a Corte considerou que não houve violação ao artigo 8.1. da CADH.
84. Semelhantemente, no presente caso, não foi apresentado nenhum elemento de prova que indicasse parcialidade dos julgadores do caso. Pelo contrário, a denúncia se limitou a alegar que os juízes que enfrentaram a presente demanda internamente possuíam uma visão estereotipada dos fatos. Contudo, não foram apontadas provas concretas, as quais não podem se ater unicamente ao fato de que a decisão levou em consideração a orientação sexual e religiosa da mãe enquanto fundamento.
85. Quanto a Juan Castillo, novo juiz da Corte Suprema, mesmo que este já tenha proferido sua predileção pessoal por valores evangélicos, não significa que tenha se aproximado do caso em questão de maneira preconceituosa, ou mesmo fundamentado sua decisão por critérios pessoais¹⁵⁴. Nesse âmbito, esta Corte já reconheceu que um juiz, assim como qualquer outro cidadão, tem direito a liberdade de expressão e de crença¹⁵⁵. As

¹⁵³CtIDH. *Atala Riffo e crianças vs. Chile*. *Idem* nota 28, §§191-192.

¹⁵⁴PE, nº3 e 12.

¹⁵⁵CtIDH. *Urrutia Laubreaux vs. Chile*. *Idem* nota 147, §83.

88.

se obtivesse o veredito processual condizente com o Direito mekinense em um período exíguo.

92. Por fim, sobre os (iv) efeitos jurídicos

razoável. Logo, conclui-se pelo integral cumprimento das obrigações estatais advindas do artigo 8.1. da CADH.

5. Petitório

99. Pelas razões de fato e de direito apresentadas, Mekinês requer, respeitosamente, que esta Corte: (i) declare que o Estado respeitou os artigos 8.1, 12, 17, 19 e 24 da CADH, à luz de seus artigos 1.1 e 2º, bem como os artigos 2º, 3º e 4º da CIRDI, em relação à Sras. Mendoza e Reis; e que, em seguida, (ii) julgue improcedentes os pedidos das supostas vítimas, não responsabilizando internacionalmente o Estado.